



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LEI Nº. 3.842, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre aprovação do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) 2023/2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições, e com base na deliberação do Colegiado em reunião realizada em 04 de Dezembro de 2024,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar por unanimidade, o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) 2023/2025.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Assistência Social, 04 de Dezembro de 2024

Marta R. Cardoso

Presidente do CMAS



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

LEI Nº 5897, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Projeto de Lei nº 142/2021

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

Dispõe sobre a Lei de Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município de Caçapava e dá outras providências.



Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 5897

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º Benefícios eventuais da assistência social são provisões suplementares provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos socioassistenciais.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, os seguintes princípios:

I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das necessidades básicas humanas;

II - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

III - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

IV - Garantia de qualidade e prontidão para concessão dos benefícios;

V - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VI - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VIII - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 3º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais, como:

I - Concessão de medicamentos;

II - Fornecimento de Leite e suprimentos para dieta alimentar especial;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

adulto;

III - Fornecimento de fraldas descartáveis infantil e

IV - Concessão de prótese ou órtese;

do município;

V - Apoio financeiro para tratamento de saúde fora

óculos;

VI - Concessão de cadeiras de rodas, muletas e

VII - Pagamentos de exames médicos;

VIII - Transporte de doentes.

Parágrafo único. Não se caracterizará ainda, enquanto benefício eventual, material escolar, uniforme escolar, material de construção, bem como transporte de mudança residencial.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 4º Os benefícios eventuais destinam-se ao cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família o núcleo básico de pessoas vinculadas por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS), ou o núcleo social unipessoal.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

4

Seção I Da Classificação

Art. 5º Ficam instituídos no Município de Caçapava, os seguintes benefícios :

I - Auxílio naturalidade;

II - Auxílio por morte ;

III - Auxílio por situação de vulnerabilidade temporária;

IV - Auxílio em situações de desastres e/ou calamidade pública .

Seção II

Da Documentação

Art. 6º Para a concessão de benefícios eventuais da assistência social, será necessário :

I - Inscrição no Cadastro Único;

II - Integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas .

§ 1º Para o primeiro atendimento faz-se necessário cadastramento nos equipamentos referenciados da assistência social.

§ 2º A partir do segundo atendimento será necessária a inscrição no cadastro único .

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para concessão do benefício eventual, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil .

Seção III

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

5

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 7º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º O auxílio-natalidade será realizado através de repasse de uma cesta básica para a família por um período de 4 (quatro) meses.

Subseção II

Dos Documentos

Art. 9º As beneficiárias do auxílio-natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios, a saber:

I - Carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente ;

II - Comprovante de residência no Município de Caçapava por meio da conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em Lei, se houver ;

III - comprovante de renda pessoal, se houver, não superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo nacional a renda per capita ;

IV - Certidão de nascimento do recém-nascido ou declaração de nascido vivo .

Seção IV

Do Auxílio por Morte



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

6

Art. 10 O Benefício Eventual na modalidade por morte, constitui-se em:

I - Custeio de despesas de serviço funerário; consistente em velório e sepultamento, urna funerária, higienização do corpo, ornamentação da urna, guia de sepultamento e transporte funerário - traslado intermunicipal;

II - O auxílio-funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços. O município de Caçapava repassará diretamente à empresa que ficará responsável pela prestação dos serviços funerários.

Subseção I

Dos Critérios

Art. 11 Para a concessão do benefício é necessário:

I - Ser munícipe;

II - Apresentar Carteira de Identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

III - Documentos de identificação do de cujos, se houver;

IV - Comprovante de residência no Município de Caçapava por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

V - Comprovante de renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos vigente no país;

VI - Apresentação de cópia de certidão de óbito.

Seção V

Do Auxílio em situação da Vulnerabilidade Temporária

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

7

Art. 12 A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendido:

I - Risco: ameaças de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) Ausência de cesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente alimentar;

b) Falta de documentação;

c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;

e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

f) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoção ocasionadas por:

1. Decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2. Decisões de desocupação de área de risco;

3. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

8

Subseção I

Formas de Concessão

Art. 13 O auxílio em situação de Vulnerabilidade Temporária no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, será ofertado mediante avaliação do Técnico responsável pelo atendimento, os seguinte benefícios:

I - Auxílio-alimentação - cesta básica ou vale-alimentação;

II - Vale-transporte municipal e/ou intermunicipal;

III - Foto 3X4 para documentação pessoal.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 14 O Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção I

Formas de Concessão

Art. 15 O auxílio em situações de desastres e/ou calamidade pública será concedido após ser decretada a situação de emergência



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

9

e/ou calamidade pública no Município de Caçapava, mediante cadastro prévio realizado por equipe técnica dos equipamentos da assistência social (CRAS, CREAS, Centro POP e Casa da Passagem Municipal).

§ 1º O auxílio será em forma de kit de higiene pessoal e alimentos preparados, fornecidos pela municipalidade, quando as famílias estiverem fora de seu domicílio, ou seja, em abrigo temporário.

§ 2º Serão fornecidos kits de material de limpeza e cesta básica após o retorno da família abrigada à residência, quando cessado a causa do afastamento por um período de 3 (três) meses, podendo ser reavaliado pelo técnico do Equipamento de assistência social.

CAPÍTULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 16 A Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos enefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 17 A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias, indivíduos, beneficiários e pessoas em situação de rua, serão realizados por técnicos do CRAS, CREAS, Centro POP, Casa de Passagem, Assistente Social do Departamento de Habitação ou setor similar e integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

10

Art. 18 Compete ao Município de Caçapava, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social repassar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento.

Art. 19 A prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social para o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, trimestralmente, para acompanhamento.

Art. 20 O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo nacional, exceto o benefício por morte, que a renda familiar deverá ser de até 2 (dois) salários-mínimos vigente.

Art. 21 Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.


Art. 22 Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 23 Eventuais regulamentações serão formalizadas através de Decreto.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 03 de novembro de 2021.


PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

1

LEI Nº 6159, DE 5 DE JUNHO DE 2024

Projeto de Lei nº 127/2023

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Caçapava e dá outras providências.



Pétala Gonçalves Lacerda, Prefeita Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a ***Câmara Municipal*** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº 6159

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Seção I

Da Política Municipal de Assistência Social

Art. 1º O Sistema Único de Assistência Social do Município de Caçapava é um sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza a Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Caçapava tem por objetivos:

I - prover a proteção social, que visa garantir a vida, reduzir danos e prevenir a incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) aprimorar a reintegração social dos egressos do sistema prisional, com foco na sua efetiva reinserção na sociedade.

II - estruturar, implantar e implementar a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - promover a articulação intersetorial com as demais políticas públicas a fim de garantir o pleno acesso aos direitos e a defesa deles, no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - assegurar a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

V - monitorar e garantir padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;

VI - implantar a Política de Recursos Humanos conforme Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios Organizativos da Política Pública de Assistência Social

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social de Caçapava, rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

4

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Dos Princípios Éticos da Proteção Socioassistencial

Art. 4º. São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade do ser humano, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

5

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - garantia do direito de receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular ou coletivo ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação – LAI), ressalvadas as informações de caráter sigiloso e a identificação daqueles que o atender;

VIII - proteção à privacidade dos usuários, observado o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e renda e a programas de oportunidades para inserção profissional e social;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares de produção, potencializando práticas participativas;

XII - garantia do acesso da população a política de assistência social, a quem dela necessitar, sem discriminação de qualquer natureza (gênero, raça/etnia, credo, orientação sexual, classe social ou outras), resguardados os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII - garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS e no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos efetivos, integrantes dos grupos funcionais básicos, médio e superior do Município de Caçapava;

XIV - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

6

las para o fortalecimento de seus interesses, na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários, no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XVI - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII - prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII - garantia aos usuários do direito de devolução das informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na esfera municipal, na condução da política de assistência social e interação construtiva com a sociedade para o enfrentamento da miséria, pobreza e exclusão;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações cabíveis ao órgão municipal da gestão social;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Município e sociedade civil;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

7

pública;

VII - consolidação da Assistência Social como política

VIII - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle social das ações na esfera municipal;

IX - supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

X - garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;

XI - integração e articulação das ações intersetoriais com as demais políticas públicas, com o objetivo de fortalecer a rede socioassistencial;

XII - aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial governamental e não governamental;

XIII - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta de serviços;

XIV - consolidação da gestão compartilhada, garantia da vigilância socioassistencial e dos direitos como função da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO, RESPONSABILIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS – E DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

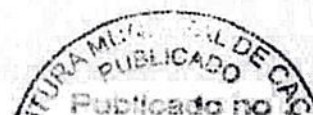
Da Gestão

Art. 6º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Assinado de forma digital por PETALA
GONCALVES LACERDA:14953385845
Data: 2024.06.07 17:10:27 -03'00'

PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

8

Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e alterações.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993 – e alterações.

Art. 7º. O Município de Caçapava atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8º. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Caçapava é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social contemplará em sua estrutura as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Vigilância Socioassistencial, Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS, Gestão Financeira e Orçamentária) e Coordenação de Benefícios e Cadastro Único.

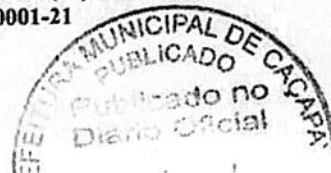
Art. 9º. Para a adequada gestão do SUAS na esfera municipal, é fundamental a garantia de um quadro de referência de profissionais designados para o exercício das funções essenciais de gestão.

Seção II

Da Organização

Art. 10. O SUAS no âmbito do Município de Caçapava organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

9

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações da Sociedade Civil de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS.

§ 2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais básicas compõem-se dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O PAIF é o serviço que deve ser ofertado exclusivamente pela equipe de referência do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social. Nas situações em que o CRAS não tenha recursos físicos ou de pessoal, os outros dois serviços podem ser prestados por organização de assistência social, desde que sejam referenciados aos CRAS.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

10

Art. 13. Equipe de referência da Proteção Social Especial ofertará os serviços socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS 109/2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviços da proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II – Serviços da proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

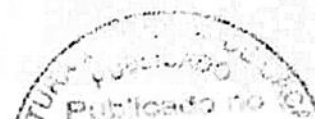
b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 14. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas no CRAS e no CREAS, respectivamente, e, pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC, vinculados ao SUAS em caráter complementar e suplementar.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

11

Art. 15. As unidades públicas, instituídas no âmbito do SUAS, integram a estrutura administrativa do Município de Caçapava:

I - CRAS;

II - CREAS;

III - demais unidades que ofertam serviços socioassistenciais em caráter complementar e/ou suplementar.

§ 1º. As instalações das unidades públicas devem funcionar, preferencialmente, em prédio próprio, considerando guia de orientações técnicas para construção de CRAS e CREAS, compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, conforme Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 2º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 3º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 4º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS e demais unidades deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes,





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

12

com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado;

IV - gestão participativa – com a finalidade de promover a democratização nos locais de trabalho e a valorização dos trabalhadores.

Art. 17. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe em conformidade com a NOB/RH/SUAS e as Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Art. 18. São seguranças afiançadas pelo SUAS, observado as normas gerais:

I - ACOLHIDA: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações

de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

13

II - RENDA: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da legislação municipal e em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);

III - CONVÍVIO OU VIVÊNCIA FAMILIAR, COMUNITÁRIA E SOCIAL: mediante oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - DESENVOLVIMENTO DE AUTONOMIA: mediante ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade nos laços sociais para os cidadãos sob contingência e vicissitudes.

V - APOIO E AUXÍLIO: mediante oferta de auxílios em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos, quando sob riscos circunstanciais.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 19. Compete ao Município de Caçapava, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

14

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Municipal nº 5.897, de 03 de novembro de 2021;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009);

V - garantir:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) o Sistema de Informação, Acompanhamento, Monitoramento e Avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

c) infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, provendo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

d) a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS com a participação de trabalhadores, usuários e o CMAS;

e) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

15

f) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

g) o comando único das ações do SUAS pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme preconiza a LOAS.

VI – regulamentar:

a) a coordenação, a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB/RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no Município de Caçapava;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

16

IX – gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

X – organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) a rede de serviços da proteção social básica e especial e monitorá-la, articulando as ofertas;
- c) o SUAS e coordená-lo, observando as deliberações e pactuações no âmbito municipal, normatizando e regulando a política de assistência social, em consonância com as normas gerais da União;

XI - elaborar:

- a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e submetê-la ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) o plano de providências e cumpri-lo, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;
- d) o Pacto de Aprimoramento do SUAS e executá-lo, implementando-o em âmbito Municipal;
- e) a política de recursos humanos, de acordo com a NOB-RH/SUAS, e executá-la;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

17

f) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) os atos normativos necessários à gestão do FMAS, e expedi-los, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

XII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Organizações de Assistência Social - SCNEAS, de que trata o inciso XI, do art. 19. da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

d) o Sistema de Gestão Interno;

e) outros sistemas: municipal, estadual e federal.

XIV – definir:

a) fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XV – implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT – Comissão Intergestora Tripartite;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

18

XVI – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS nos três níveis de governo;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários e trabalhadores, na colaboração da política de Assistência Social.

XVII – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial.

XVIII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência local/regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuados.

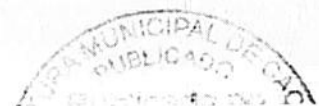
XIX – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XX – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive em relação à prestação de contas, garantindo a transparência;

XXI – assessorar as organizações da assistência social visando a adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas organizações de assistência social, de acordo com as normativas em vigor;

XXII – acompanhar e fiscalizar a execução de parcerias firmadas entre o município e as organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas de forma transparente com a sociedade;

XXIII – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

19

Municipal de Assistência Social, para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXIV – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXV – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVI – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVII – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXVIII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social através de portais de transparência, mídias sociais e logradouros públicos;

XXIX – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 20. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Caçapava.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

20

- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – cronograma de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

Do Conselho Municipal de Assistência Social

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Assinado de forma digital por
PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845
Data: 2024.06.07 17:13:49 -03'00'





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

21

Art. 21. Instituído pela LOAS, o Conselho de Assistência Social é instância deliberativa do SUAS e, dentre outras características, tem o papel de fortalecer a participação da sociedade civil organizada na consecução da política de assistência social.

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Caçapava, criado pela Lei nº 3.842, de 25 de setembro de 2000, e alterada pela Lei nº 5.080, de 06 de outubro de 2011, é um órgão superior consultivo e deliberativo do Sistema Municipal da Assistência Social, com caráter participativo, normativo, consultivo, fiscalizador e permanente, responsável pela formulação de estratégias e controle na execução da política de Assistência Social, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, vinculado estruturalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

22

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social deve ser convocada, ordinariamente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos e, extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos.

Seção III

Da Participação dos Usuários e dos Trabalhadores do SUAS

Art. 26. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 27. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços, tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Art. 28. Os trabalhadores do SUAS terão assegurada sua participação no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como nos conselhos de categorias profissionais, nas conferências, associações, atividades sindicais, fórum de trabalhadores, ouvidorias e demais instâncias de representação, sem prejuízo de faltas, desde que relacionadas à Política de Assistência Social.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

23

§ 1º. Deverá ser garantido aos profissionais que forem indicados a participar de eventos relacionados à Política de Assistência Social, tais como congressos e seminários, o respectivo custeio pelo órgão gestor.

§ 2º. Será considerada como efetivo exercício a participação nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 29. A escolha dos representantes dos trabalhadores nos espaços democráticos instituídos dentro da estrutura do órgão gestor ocorrerá em assembleia ou reunião, mediante convocação prévia e amplamente divulgada nas unidades socioassistenciais.

Parágrafo único. Será garantida a participação das diversas categorias profissionais que compõem as equipes de referência com representação das proteções sociais básica e especial, em igualdade de proporção.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º. O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

24

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Constituem-se benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, aquelas provisões que são de caráter suplementares provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcarem, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Municipal nº 5.897, de 03 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

25

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais devem ser prestados de acordo com a Lei Municipal.

Art. 34. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Assinado em forma digital por PETALA GONCALVES LACERDA
CPF: 14953385845
Data: 20240807 17:13:16 -03'00'

Seção II

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 35. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

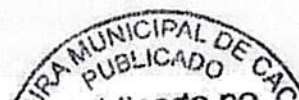
Seção III

Dos Serviços

Art. 36. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Resolução CNAS nº 109, de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Seção IV

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

26

Dos Programas de Assistência Social

Art. 37. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no Art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V

Da Relação com as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social

Art. 38. São organizações da Sociedade Civil de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 39. As organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para que obtenha a certificação de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 40. Constituem critérios para a inscrição das organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

27

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 41. As Organizações da Sociedade Civil – OSC de assistência social, no ato da inscrição, demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar plano de ação anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

28

- análise do processo;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos
- em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à organização da Sociedade Civil de
- Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

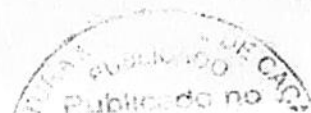
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, recursos provenientes de receita própria na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 44. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

29

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 45. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, regulamentado pelo Decreto nº 2.572, de 19 de outubro de 2005, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V – parcelas do produto de arrecadação de outras entidades financiadoras;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

30

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 47. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 48. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II – em parcerias entre poder público e organizações da sociedade Civil de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

CA-MUNICIPAL DE CA
PUBLICADO



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

31

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 49. O repasse de recursos para as organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 5 de junho de 2024.

PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845

Assinado de forma digital por
PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845
Dados: 2024.06.07 17:16:56 -03'00'

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
PREFEITA MUNICIPAL

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600
CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

